



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.282, DE 2009**

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**SUG Nº 139/2009**

Dispõe sobre a prescrição intercorrente quando não houver bens penhoráveis.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a prescrição intercorrente quando não existirem bens penhoráveis.

Art. 2º Acrescenta-se à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, Art. 791 A com a seguinte redação:

“Art. 791 A . Após 2 (dois) anos da decretação de suspensão do processo de execução por não ter o devedor bens penhoráveis, iniciará o transcurso da prescrição intercorrente.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O tema da prescrição intercorrente tem dividido os teóricos do Direito acerca do processo de execução, notadamente no caso em que o mesmo se suspende por ausência de bens penhoráveis do devedor.

Nosso sistema judicial visa à pacificação dos conflitos sociais, assim, não se coaduna com a existência de demandas perpétuas. Para que o processo de execução não se eternize, gerando insegurança jurídica, é preciso que reste mais clara a possibilidade de haver prescrição intercorrente, ou seja, aquela que ocorre depois do início de uma ação, que tem termo inicial na data do ato que suspendeu o processo por impossibilidade de satisfação da condenação, e dura pelo mesmo prazo que duraria a prescrição referente ao tempo inicial para propositura da ação.

A proposição apresentada, embasada em sugestão enviada a esta Comissão pelo CONDESESUL - Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, visa a preencher esta lacuna na legislação processual vigente, protegendo tanto o credor quanto o devedor, e promovendo a pacificação das lides e a segurança jurídica das relações sociais.

Por ser medida que aperfeiçoa a lei vigente, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**  
Presidente

**SUG nº 139/2009**  
**(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)**

Sugere Projeto de Lei para acrescentar parágrafo único ao Artigo 791 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, dispondo sobre a suspensão do processo de execução.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Sugestão do CONDESESUL – Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul para que se modifique a redação do Art. 791 do CPC, a fim de acrescentar parágrafo único que disponha sobre prescrição intercorrente. A justificativa da sugestão é ampla e bem fundamentada, acompanhada de trabalho do Professor de Direito Processual Civil Paulo Leonardo Vilela Cardoso.

A Sugestão chega a esta Comissão acompanhada de toda a documentação exigida.

Cabe o exame do mérito para apresentação ou não do correspondente Projeto de Lei.

É o Relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A Sugestão busca que esta Comissão ofereça Projeto de Lei para criar prescrição intercorrente no caso de o processo de execução ficar parado por dois anos pela ausência de bens do devedor a executar.

A justificação aponta que grande parte da doutrina de Processo Civil considera que o sistema atual do CPC, em que a execução se eterniza caso não haja bens do devedor, não deve prevalecer. Isso porque a situação gera insegurança jurídica, uma vez que por nosso sistema uma demanda não pode se eternizar.

O Art. 791 do CPC, que prevê os casos de suspensão da execução, dispõe que não se achando bens penhoráveis a execução se suspende. Alguns teóricos do direito defendem que nesse caso a execução se suspende *sine die*, outros argumentam que pode ser contada a prescrição intercorrente. Resta óbvio que há realmente uma lacuna da lei a preencher.

Creemos que a medida proposta tem relevância suficiente para merecer discussão por esta Casa e análise do mérito. Realmente, parece que o sistema não acata demandas que sejam eternas, e deva existir um fim ao processo que não chegue à satisfação do pedido em tempo razoável.

Creemos que o Parlamento deva analisar a questão, inclusive avaliando qual lapso de tempo seria o mais justo para equilibrar de um lado a necessária satisfação do credor e de outro a justa eliminação de demandas que não podem ser infinitas.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação da Sugestão, na forma do Projeto em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2009.

Deputado GLAUBER BRAGA  
Relator

**PROJETO DE LEI N° , DE 2009**  
**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Dispõe sobre a prescrição intercorrente quando não houver bens penhoráveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a prescrição intercorrente quando não existirem bens penhoráveis.

Art. 2º Acrescenta-se à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, Art. 791 A com a seguinte redação:

“Art. 791 A . Após 2 (dois) anos da decretação de suspensão do processo de execução por não ter o devedor bens penhoráveis, iniciará o transcurso da prescrição intercorrente.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O tema da prescrição intercorrente tem dividido os teóricos do Direito acerca do processo de execução, notadamente no caso em que o mesmo se suspende por ausência de bens penhoráveis do devedor.

Nosso sistema judicial visa à pacificação dos conflitos sociais, assim, não se coaduna com a existência de demandas perpétuas. Para que o processo de execução não se eternize, gerando insegurança jurídica, é preciso que reste mais clara a possibilidade de haver prescrição intercorrente, ou seja, aquela que ocorre depois do início de uma ação, que tem termo inicial na data do ato que suspendeu o processo por impossibilidade de satisfação da condenação, e dura pelo mesmo prazo que duraria a prescrição referente ao tempo inicial para propositura da ação.

A proposição apresentada, embasada em sugestão enviada a esta Comissão pelo CONDESESUL - Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul, visa a preencher esta lacuna na legislação processual vigente, protegendo tanto o credor quanto o devedor, e promovendo a pacificação das lides e a segurança jurídica das relações sociais.

Por ser medida que aperfeiçoa a lei vigente, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto.

Sala das Sessões, em 1º de outubro **de 2009.**

---

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 139/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glauber Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Britto - Presidente, Eliene Lima e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Emilia Fernandes, Iran Barbosa, Jurandil Juarez, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Setim, Luiza Erundina, Pedro Wilson, Sebastião Bala Rocha, Fátima Bezerra, Fernando Ferro e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2009.

Deputado **DR TALMIR**  
Presidente - Art. 40 do RI

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

#### **LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

#### **LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

#### **TÍTULO VI DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

#### **CAPÍTULO I DA SUSPENSÃO**

Art. 791. Suspende-se a execução:

I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação*).

II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III;

III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação*)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**